



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Recurso nº. : 128.577
Matéria: : DOI - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : JOÃO GERALDO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.691

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS SEVERA – Com a edição da Medida Provisória nº 16/2001, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que for mais benéfico para o contribuinte, às novas determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GERALDO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

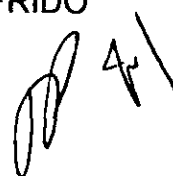

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Acórdão nº. : 106-12.691

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the text block.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Acórdão nº. : 106-12.691

Recurso nº. : 128.577
Recorrente : JOÃO GERALDO DE SOUZA

RELATÓRIO

João Geraldo de Souza, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso protocolado em 27/09/01 (fls. 58 e 61 a 70), tendo dela tomado ciência em 29/08/01 (fl. 56).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 e 06, que impôs o crédito tributário no valor de R\$ 9.343,36, relativos à aplicação de multa por atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias.

Inconformado com a multa imposta, o contribuinte deu entrada em sua impugnação (fls. 32 a 40) alegando que a entrega das declarações foi feita de forma espontânea, o que lhe garante a aplicação do art. 138, do Código Tributário Nacional, afastando dessa forma a multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 50 a 53) decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, afirmando que o lançamento foi efetuado com base no art. 15 e parágrafos do Decreto Lei nº 1.510/76 e sendo a entrega da DOI uma obrigação de fazer, em prazo certo, o atraso na sua entrega dá margem à autuação fiscal. O art. 138, do Código Tributário Nacional não ampara a situação em exame, posto que o atraso é fato conhecido da administração e a entrega espontânea não evita ou repara o prejuízo causado pela inadimplência.

Em seu recurso, o contribuinte requer perícia para que o contador possa informar se as declarações foram entregues antes do procedimento fiscal. No

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Acórdão nº. : 106-12.691

mais, reitera os seus argumentos da impugnação. Traz doutrina e jurisprudências administrativa e judicial que julga socorrê-lo.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 58 e 76 e pelo despacho de fl. 78.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized loops and a final vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Acórdão nº. : 106-12.691

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A base legal para aplicação da multa é o artigo 15, do Decreto Lei nº 1.510/76, que assim dispõem:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no artigo 2º, § 1º do Decreto Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo alterado para esta redação pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 72)

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

Estes dispositivos legais demonstram a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo multa específica para o seu descumprimento.

Por outro lado, a contribuinte se defende argumentando com o art. 138, do Código Tributário Nacional, que assim prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Acórdão nº. : 106-12.691

pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

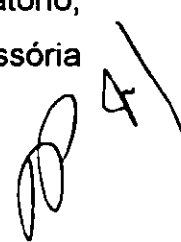
No caso em tela, não é aplicável este artigo, posto que se trata de multa de caráter moratório, ou seja, pelo descumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Este tipo de multa não se confunde com as punitivas, que decorrem de ação fiscal e às quais se aplica o art. 138, do Código Tributário Nacional.

A denúncia espontânea não socorre o ato formal da entrega da declaração em atraso, que é uma obrigação acessória **autônoma**, pois o ato não tem vínculo direto com o fato gerador do tributo ao qual se relacionam as obrigações tributárias principais e acessórias **vinculadas**.

A administração tributária necessita das informações no tempo certo, sob pena de ver reduzida a sua eficácia e eficiência. Para garantir seu trabalho com qualidade, é prevista a multa por atraso na entrega das informações, como forma de inibir as práticas protelatórias dos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

A multa prevista na legislação serve como meio para que a exigência disponha de força coercitiva, pois de outra forma a norma não teria eficácia jurídica.

Não há conflito entre as leis ordinária e complementar, visto que o art. 138, do Código Tributário Nacional, não se refere às multas de caráter moratório, mas sim às punitivas relacionadas com a obrigação tributária principal e acessória vinculada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Acórdão nº. : 106-12.691

Contudo, um fato importante a ser considerado é a publicação no Diário Oficial da União, em 27/12/2001, da Medida Provisória nº 16/2001, da qual consta o seguinte trecho, de interesse para este processo:

art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração:

II – será reduzida:

- a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;*
- b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;*

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O art. 106, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13688.000143/2001-71
Acórdão nº. : 106-12.691

Assim, observamos que o lançamento deve ser adequado à nova norma no que for mais benéfico para a contribuinte. Portanto, no que couber, as multas impostas devem ser reduzidas de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 16/2001.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento, enfatizando, contudo, que o lançamento deve ser adaptado às condições mais favoráveis ao contribuinte trazidas pela Medida Provisória nº 16/2001.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA